



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13838.000044/00-01
Recurso n°	121.586 Voluntário
Matéria	IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.445
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

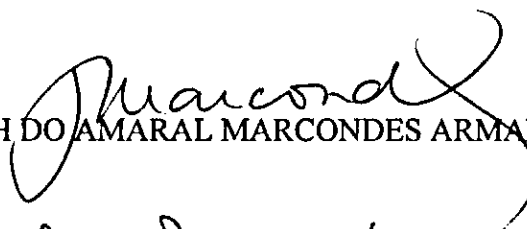
Período de apuração: 21/01/1996 a 31/05/1996

Ementa: A competência para julgar litígios concernentes à suspensão do IPI na saída de produtos do estabelecimento industrial é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Este Recurso, encaminhado pela DRJ ao 2º Conselho (fls. 439) e mandado a este Conselho por despacho de Servidor daquele (fls.440) em 05/06/2000, já foi objeto de apreciação por este Colegiado que dele não conheceu, pelo Acórdão 302-34.816 (fls. 442/447) de 07/06/2001, em razão de o litígio remanescente da autuação não ser de competência deste 3º Conselho.

O lançamento efetuado consistiu em:

1 – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO:

O estabelecimento industrial promoveu a saída, no período janeiro a maio de 1996, de produtos tributados, sem lançamento do imposto, por ter se utilizado de forma incabível do instituto da suspensão, quando da saída do produto “GARRAFA PARA ÁGUA MINERAL”.

A operação ocorreu, na forma de industrialização sob encomenda mediante recebimento da matéria-prima (PVC) com a suspensão prevista no inciso I, do artigo 36, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/92, e, remessa do produto (garrafa) com base no inciso II, do artigo 36, do mesmo ordenamento legal.

Ocorre, porém, que a “garrafa” em questão destina-se a envasar (embalagem) o produto água mineral classificada na posição TIPI/SH/88 2201.10.0100 – N/T, portanto, um produto NÃO TRIBUTADO.

Pelo texto da citada legislação, temos:

Art. 36 – Poderão sair com suspensão do imposto:

II - Os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, ...

Ora, verifica-se de pronto, que para se fazer jus à pretensa suspensão, tem-se como requisito obrigatório que o produto em análise (garrafa plástica), fosse destinado a envasar/acondicionar PRODUTOS TRIBUTADOS, que não se confirma para o caso em questão.

2 – OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA..

O estabelecimento industrial promoveu saídas, no período fevereiro de 1993 a setembro de 1995, de produtos tributados, com falta de lançamento do imposto (IPI), por adotar errônea classificação fiscal e alíquota, em relação ao produto “Pote e Tampa P/TODDY”.

Conforme consulta sobre classificação fiscal protocolada sob o nº 13836.000150/93-40 (cópia fls. 43 a 58), o produto em questão foi classificado consoante orientação NBM nº 016/94 e Despacho

Homologatório COSIT/DINOM n.º 38/95, na posição TIPI/SH/88: 3923.30.0000 – 15% (até 03/07/94) e 10% (a partir de 04/07/94).

Considerado que a empresa, contrariamente às conclusões supra, utilizou-se da classificação fiscal TIPI/SH/88: 3923.90.9901 – 0%, quando das saídas de tais produtos (ponte tampa p/Toddy), concluímos pelo presente lançamento em auto de infração, para cobrança do IPI não lançado.

3 – CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO.

3.1 – Processo Judicial n.º 95.0005903-7:

O contribuinte impetrou ação judicial contra a União Federal, através do Processo Judicial n.º 95.0005903-7, tendo como objetivo “créditos extemporâneo do IPI”.

Em análise das peças, cópias as fls. 95 e 245, verifica-se que os produtos que originaram tais “créditos”, são: anéis de borracha, anéis oring, barras redondas em plastprene, correias, discos, eixos, elementos filtrantes, filtros, fluidos, garras, gaxetas, jogos reparo, vaselina, mangueiras, parafusos, porcas, resistências, retentores, molas, rolamentos, barras plásticas (tergon e freiplex), arruelas, chapas acrílicas, grampos, buchas, eixos, engrenagens (coroa e pinhão), rebites, tubos, conexões, extratores, etc.

Em se tratando de uma empresa fabricante de produtos plásticos tais como: frascos, garrafas, tampas, potes, jarras, copos, bolas, etc, verifica-se que os produtos citados no parágrafo anterior, não são matérias-primas ou material de embalagem, tratando-se de produtos utilizados no maquinário fabril do estabelecimento.

Portanto, a empresa só teria direito ao crédito do IPI pago na aquisição destes produtos, no caso de se tratarem de produtos intermediários, ou seja, embora os mesmos não integrem o produto final industrializado pela Recte., sejam consumidos durante o processo industrial em contato direto com o produto em elaboração.

Portanto, tais produtos, configuram-se como materiais secundários, foram adquiridos entre outubro/89 e agosto/94, e, que o crédito extemporâneo no montante de R\$ 18.691,20, foi indevidamente aproveitado através de lançamento no Livro de Registro e Apuração do IPI, no terceiro dia do mês de dezembro de 1994.

Cabe, ainda, ressaltar que o montante de crédito extemporâneo supracitado, foi obtido mediante aplicação de correção monetária (UFIR/IPC), acrescida de juros de 1% ao mês, e, que tais acréscimos encontram-se descobertos da necessária e imprescindível previsão legal.

Considerando, ainda, que a Certidão de Objeto e Pé, apresentada, dá conta da inexistência de sentenças judiciais, foi efetuado o presente lançamento de ofício de glosa do referido crédito.

3.2 – Processo Judicial n.º 96.0006592-6:

J

Esse estabelecimento industrial, também impetrou ação Judicial contra a União Federal, através do processo em epígrafe, tendo como objeto o questionamento de multas de mora pagas, bem como, o direito à compensação destes valores.

Conforme decisão judicial (fls. 271), de Primeira Instância, improcede razão à empresa, portanto, os créditos efetuados a título de "compensação são indevidos, razão pela qual foram glosados de ofício.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP tendo sido mantida a exação referente ao item 01 e cancelada em sua totalidade a exigência fiscal relativa ao item 02 da autuação, uma vez que a própria administração tributária, por meio do Parecer COSIT 053, de 10/07/97 (fls.366/370), reformulou o Despacho Homologatório COSIT (DINOM), passando a adotar para o produto pote desprovido de gargalo a posição 3923.90.00 Ex 01 da TIPI aprovada pelo Decreto 2.092/96. Esclareceu a Administração que na TIPI aprovada pelo Decreto 97.410/88 o produto teria classificação correta na posição 3923.90.9901, a que foi empregada pela Recte. . No tocante ao item 03, tendo em vista que a parcela da autuação vinculada às ações judiciais mencionadas devem tramitar em processo apartado, a autoridade julgadora determinou a remessa do processo à Repartição de Origem para que o órgão preparador promovesse seu desmembramento, o que foi informado pela DRF/CAMPINAS (fls. 383, hoje 388), gerando o Processo que tomou o nº 10830.006932/99-14, atualmente objeto do Recurso nº 130227, tramitando nesta Câmara e cuja Relatora é a I. Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Da parte exonerada a DRJ recorreu de ofício e a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário da parte mantida..

Neste passo faço as seguintes observações.

Na capa original deste Processo consta o nº do presente Recurso, o 121586, a menção de tratar-se de **Recurso Voluntário**, de existirem 2 volumes e a seguinte observação: **DESDOBRAMENTO : ESTE PROCESSO DEVE TRAMITAR JUNTO COM O PROCESSO Nº 10830.000705/97-78 (REC. OFÍCIO).**

Esse Recurso de Ofício tomou o nº 121585 e tramitou na 1ª Câmara, a qual não o acolheu pelo Acórdão 301-29.946, de 18/09/2001, com a seguinte Ementa, que obtive pelo Sistema SIJUT:

RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Pote de plástico com tampa, próprio para acondicionar produto alimentício, desprovido de gargalo, deve ser classificado no código 3923 90 9901 da TIPI 88.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Matéria pertinente ao IPI, sem vinculação com o Imposto de Importação e que não se refere à classificação fiscal, são da competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA AO 2º CONSELHO.

É estranhável falar essa decisão em declinar competência para o 2º Conselho pois a matéria discutida nesse feito era apenas a questão de desclassificação tarifária contestada de ofício pela decisão monocrática e que foi alvo desse Acórdão.

A PGFN ofereceu Embargos a essa decisão os quais não foram acolhidos, em decisão sem numeração de 06/07/2005, da qual transcrevo trecho final do voto da Relatora:

1

“Concluiu o relator da decisão recorrida que os efeitos do Parecer COSIT n.º 53, de 10/07/1997 alcançam a época da ocorrência dos fatos objeto do processo, dado que seu escopo maior foi reformar o entendimento exarado anteriormente no Despacho Homologatório COSIT(DINOM) n.º 38/95, razão pela qual não perdura o fundamento da autuação, pois a classificação do produto utilizada pela contribuinte coincidia com a adotada no referido parecer.

Ora, tendo sido julgada improcedente a autuação relativa à reclassificação de produto, e, em consequência, tendo sido exonerado o crédito tributário dela decorrente, não há que se falar em aplicação de penalidades sobre a parcela exonerada, pois tanto a multa de ofício quanto os juros de mora incidem apenas sobre o imposto apurado e mantido. Ressalte-se que o acessório acompanha o principal. Portanto, não há que se falar em omissão do acórdão quanto à apreciação da questão.

Tendo em vista que a contribuinte interpôs recurso voluntário em relação à parcela do crédito tributário mantida em 1ª instância, pertinente ao IPI, deverá o processo ser encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos e pelo encaminhamento dos autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário.”

Falando neste passo em Recurso Voluntário, fica-se com a impressão de que, de alguma forma, apesar de ter ocorrido desdobramento do Processo em dois, abarcando o ora em exame 13838.000044/00-01 que ampara o Recurso Voluntário 121586 (cuida da parcela do crédito mantida em 1ª instância), enquanto o outro, 10830.000705/97-78, que ampara o Recurso de Ofício relativo à classificação tarifária de n.º 121585 (cuida da parcela que foi exonerada em 1ª instância) também estaria cuidando do Recurso Voluntário. Desse último não consegui o inteiro teor do Acórdão, apenas sua Ementa, e, assim, não posso identificar se ele apreciou o mesmo Recurso Voluntário agora em julgamento neste Plenário. É importante ser verificada essa situação a fim de evitar um possível *bis in idem*.

Fica-me essa preocupação devido aos desmembramentos ocorridos neste Processo.

Antes do julgamento em 1ª Instância, ocorrido em 27/12/99, foi proposto a essa Autoridade julgadora, a qual assentiu em 25/05/98, que fosse desmembrada do Processo original, de n.º 10830.000705/97-78, a parte da autuação concernente às matérias que foram levadas ao Poder Judiciário, em razão desse fato importar em desistência da via administrativa. Essa parte passou a fazer parte do Processo n.º 10830.006932/99-14 (vide fls. 385/386 e 388) a fim de se prosseguir com a cobrança após a decisão judicial.

Como já relatado, a decisão da DRJ menciona em seu Relatório esse desmembramento retro citado, mantém o lançamento quanto à suspensão do IPI e cancela a exigência no que pertine à classificação tarifária, recorrendo de ofício da parcela exonerada. Saliento que esse Acórdão nada determinou quanto a um novo desmembramento do Processo.

Posteriormente ao recebimento do Recurso Voluntário (quanto à parte mantida da exação), que se deu em 14/02/2000, de fls. 423/428, surge um despacho de fls. 434, de 27/03/2000, de Sra. Auxiliar da DIADI da DRJ, que, considerando a situação do processo no

sistema PROFISC, determina a devolução dos autos à SESAR/DRF/CAMPINAS para retificações necessárias e “juntar EXTRATO”, retornando à DRJ.

É então juntado Extrato (fls. 435/437) datado de 17/04/2000, dando como numeração do Processo 13838.000044/00-01, que é o agora em julgamento, listando os créditos desse processo, que são os referentes à questão da suspensão do tributo.

Os mesmos créditos estão em Extrato da mesma data (17/04/2000) com o mesmo novo n.º de processo a fls. 01/02 no volume I destes Autos, com a informação de que esses créditos foram incluídos no novo processo, os quais estavam originalmente no Processo 10830.000705/97-78.

Outra constatação que se faz é que, além de renumerações de páginas, até às fls. 422 os Autos estão compostos de cópias dos originais de todos os documentos processuais, com exceção dos que menciono, a partir daí encontram-se originais, iniciando-se com o Recurso Voluntário.

Da parte não exonerada, item 01 do Auto de Infração, o sujeito passivo recorreu tempestivamente ao Conselho de Contribuintes (fls. 419 a 423- obs.: esse n.º aparece no Relatório do Acórdão desta Câmara, enquanto que agora foi renumerado para 424 a 428), ao amparo de medida liminar expedida em mandado de segurança determinando que a autoridade impetrada receba e dê seguimento ao recurso administrativo interposto sem o condicionamento ao depósito prévio de 30%, tendo os autos sido encaminhados a este Terceiro Conselho e distribuído a esta Segunda Câmara para apreciação e julgamento.

O I. Conselheiro Henrique Prado Megda, então Presidente desta Câmara e Relator do feito, assim falou em seu voto condutor da decisão adotada:

“De tudo o que foi relatado e examinando-se atentamente os autos, salta aos olhos que, no caso sob exame, a matéria litigiosa que nos foi proposta decidir diz respeito a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrentes de o estabelecimento industrial ter promovido a saída de produtos sem lançamento de imposto, utilizando, de forma indevida, o instituto da suspensão (Inciso I, art. 36, do RIPI/82), em operação de industrialização sob encomenda, mediante recebimento de matéria-prima e remessa do produto final, referindo-se, portanto, na verdade, o questionamento a matéria estranha à competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes incluindo-se, no entanto, naquelas arroladas no Regimento Interno no âmbito do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Convém registrar, por oportuno, que o Decreto 2.562/98, ao alterar a competência relativa a matérias objeto de julgamento, transferiu para este Terceiro Conselho de Contribuintes tão-somente a competência específica e restrita para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25, do Decreto 70.235/72, cuja matéria litigiosa decorre de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Enviado o Processo ao 2º Conselho, surge o seguinte e singelo despacho a fls. 450: “Encaminhe-se ao Terceiro Conselho de Contribuintes tendo em vista tratar-se de matéria de sua competência”, após o qual está apostado um carimbo desse Conselho com uma rubrica não identificada.

d

Evidenciado esse conflito de competência, o então Sr. Presidente deste 3º Conselho, a fls. 452, encaminhou, em 13/03/2002, o Processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais para dirimir a questão, anexando cópias das Notas PGFN/CAT 52, 80 e 97/2002 e do Parecer 2227/2001, no qual as antes citadas se embasaram, afirmando que para dirimir tal conflito é competente o Pleno da CSRF (afirmação específica foi feita pelo Parecer 2227).

Tais Pareceres cuidam de situações em que o conflito reside no fato de que a competência do 2º Conselho está relacionada ao direito de ressarcimento de IPI, enquanto a do 3º Conselho à análise da classificação tarifária a ser empregada. Nessas situações em que o conflito foi estabelecido a material questionada era **ressarcimento decorrente da classificação empregada**.

Em despacho de fls. 465, em 18/06/2003, o então Sr. Presidente da CSRF em dizendo que “o processo trata de pedido de ressarcimento relativo a créditos decorrentes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assunto cuja competência foi atribuída ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme determina textualmente a Portaria MF/1.132, de 30 de Setembro de 2002...

Restitua-se o processo ao TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES para julgamento do “Recurso Voluntário” de fls. 423 a 431, **que envolve classificação de mercadorias**” (grifo meu).

Conforme despachos de fls. 465 v., este Processo foi devolvido ao então Relator e, posteriormente, redistribuído a este Relator, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Repito a preocupação já manifestada no Relatório por mim elaborado de, presumivelmente, o Acórdão 301-29.946 de 18/09/2001, que não acolheu o Recurso de Ofício de n.º 121585, bem como a decisão dessa 1ª Câmara datada de 06/07/2005 que rejeitou os Embargos trazidos pela PGFN, estarem julgando, também, o Recurso Voluntário apresentado pela autuada IGARATIBA, o qual é objeto deste Recurso Voluntário 121586, ora em apreciação por esta 2ª Câmara.

Deverão ser adotadas medidas administrativas para se certificar dessa eventualidade que, se verificada, deverá ser corrigida adequadamente.

P Apenas a título de informação, recorde que pelo Acórdão desta Câmara 302-36.325/2004, unânime, cuja Relatora foi a I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, ao apreciar determinado Recurso de Ofício, declinou de sua competência em favor da 3ª Câmara deste 3º Conselho a qual foi distribuído o Recurso Voluntário contra a mesma decisão de 1ª Instância, objeto do Recurso de Ofício em julgamento nesta Câmara. Isso porque, em nosso entender, o Recurso de Ofício deve ser julgado por quem dever apreciar o Recurso Voluntário. Foi por esse motivo que consta da capa original dos Autos observação de que os dois recursos devam tramitar conjuntamente.

Entendo dever-se continuar o julgamento deste feito em razão de o Processo estar devidamente formalizado para apreciação por esta Câmara, já tendo sido objeto de um julgamento pela mesma em 07/06/2001 e de um encaminhamento à CSRF, dela retornando para exame.

Acredito que, em razão das diversas ocorrências por este Relator citadas, informações equivocadas possam ter acarretado entendimentos afastados da realidade.

Q O despacho do então Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais afirma que o processo trata de pedido de ressarcimento relativo a créditos de IPI, assunto cuja competência foi atribuída ao 3º Conselho, nos termos da Portaria MF 1.132 de 30/09/2002, e determina que o processo seja restituído a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário que envolve classificação de mercadorias.

Essa Portaria alterou os artigos 8º e 9º da Portaria MF 55 de 1998, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, passando do 2º para o 3º Conselho a competência para apreciação de recursos relativos ao IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias ou de incidência sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados. As demais questões referentes ao IPI permaneceram no âmbito do 2º Conselho. Permanecem dentre as competências desses dois Conselhos a apreciação dos direitos creditórios pertinentes aos impostos e contribuições relacionados nesses artigos.

O litígio nestes Autos quanto ao IPI não se reporta a ressarcimento, nem a classificação da mercadoria e nem tampouco a direito creditório decorrente da classificação tarifária ou de produto saído dessa, ou destinado a essa, zona de livre comércio.

J

Ele versa apenas sobre os requisitos que condicionam a suspensão desse tributo quando da saída de produtos do estabelecimento industrial para o encomendante.

Entendo, com o devido respeito, dever ser reformulado o entendimento dado pela Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao conflito de competência suscitado, atribuindo-se ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento deste feito.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator